



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER N° 550 /2020

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 285, de 2020

Autor (a): Deputada Jó Pereira

Assunto: Dispõe sobre o corte do fornecimento de energia elétrica para inscritos no Cadastro Único, estabelecimentos de saúde e pessoa idosa, no Estado de Alagoas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre o corte do fornecimento de energia elétrica para inscritos no Cadastro Único, estabelecimentos de saúde e pessoa idosa, no Estado de Alagoas. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 27/02/2020, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Jó Pereira, que tem como objetivo vedar o corte de fornecimento de energia elétrica para os consumidores cujo débito não ultrapasse 90 dias ou 3 faturas consecutivas e que estejam inscritos no Cadastro Único, além de também vetar o corte em estabelecimentos de saúde e domicílio onde resida pessoa idosa, no Estado de Alagoas.

A proposição sob exame determina elenca duas categorias de proibição. A primeira delas, como já dito, veda o corte do fornecimento de energia elétrica para os consumidores cujo débito não ultrapasse 90 dias ou 3 faturas consecutivas, nos casos de cidadãos inscritos no Cadastro Único; pessoas com renda família total de até 3 salários mínimos; instituições educacionais ou de internação coletiva de pessoas; e em domicílio onde resida pessoa idosa que cuida de outra pessoa idosa portadora de deficiência mental e física ou acamada.

Por outro lado, também fica vedado o corte do fornecimento, em qualquer caso, nos estabelecimentos de saúde ou em domicílio habitado por pessoa portadora de doença, cuja sobrevivência requeira o uso continuado de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos.

Em sua justificativa, a autora aduz que "o fornecimento de energia é considerado um serviço essencial, do qual as pessoas somente podem ser privadas em último caso. Tratando-se de hospitais públicos e privados, que prestam serviço para a sociedade, se eles sofrem um corte na disponibilização do serviço, na verdade, quem arcará com as consequências não serão as instituições, mas os próprios cidadãos.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
II – disponham sobre:
a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió (AL), 05 de maio de 2020.

Cibele Moura
Deputada Cibele Moura
Deputada Estadual

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)

Direto ao Senador
les bueiros
L. A. Telles